



LEI Nº 146/98

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS PARA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná aprovou, e eu, **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta LEI, são os que servem ao livre trânsito público dentro do Município de Corumbataí do Sul.

Parágrafo Único: São municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público situados no Município de Corumbataí do Sul.

Art. 2º - As estradas e caminhos municipais são assim classificados:

- I - Estradas principais ou troncos;
- II - Estradas secundárias ou de ligação;
- III - Estradas vicinais ou caminhos;
- IV - Carreadores.

Art. 3º - As estradas de que trata os incisos do artigo anterior, obedecerão as seguintes normas, quanto as suas larguras:

I - Estradas principais ou troncos: faixa carroçável de 08 (oito) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 02 (dois) metros;

II - Estradas secundárias ou de ligação: faixa carroçável de 06 (seis) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 02 (dois) metros;

III - Estradas vicinais ou caminhos: faixa carroçável de 04 (quatro) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 02 (dois) metros;

IV - Carreadores: estradas particulares de transporte interno nas propriedades.

Art. 4º - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as normas regulamentares do D.E.R. (Departamento de Estradas e Rodagem do Estado):

RECEBIDO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
30.07.98 PÁGINA 02

I - A construção de "mata-burro" só poderá ser realizada nas estradas mencionadas nos incisos I, II e IV, do Artigo 3º, sendo obrigatório a construção de uma porteira de madeira, medindo no mínimo 3,00 (três) metros de largura;

II - Para futuras construções de passagem de gado, somente será concedida licença se observar o modelo adotado pelo D.E.R. e só poderão ser concedidas para as estradas constantes nos incisos I e II, do Artigo 3º;

Art. 5º - Para a mudança de qualquer estrada ou caminho público, dentro dos limites da propriedade, deverá o proprietário requerer a indispensável permissão junto a Prefeitura Municipal, anexando ao pedido o projeto e memorial do trecho a ser modificado, com justificativa da necessidade e vantagens da mudança.

Parágrafo Único: Concedida a permissão, o requerente fará a modificação as suas custas, sem interromper o trânsito e não lhe assiste qualquer direito a indenização.

Art. 6º - É proibido:

I - Fechar, mudar ou dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia permissão da Prefeitura Municipal;

II - Colocar tranqueiras, porteiras ou palanques nas estradas e caminhos ou em seus leitos, arrastar paus e madeiras, arados, grades ou outros implementos agrícolas de forma que possa danificar as estradas e caminhos;

III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos ou qualquer outro sinal de trânsito;

IV - Atirar nas estradas e caminhos pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, resto de culturas e outros corpos que prejudiquem o trânsito de veículos e pessoas;

V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos;

VI - Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos;

VII - Deixar de efetuar periodicamente a roçada das testadas das propriedades ou faixas de domínio, permitindo que a vegetação invada o leito carroçável das estradas;

VIII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas e dos caminhos;

I X - Impedir o escoamento das águas pluviais para canais e escoadouros naturais ou previamente construídos com critérios técnicos;

X - Encaminhar as águas servidas ou pluviais oriundas de terraços e açudes, oclusão de águas ou córregos, ou quaisquer águas que venham prejudicar o leito das estradas e caminhos;

X I - Direcionar águas pluviais de estradas e caminhos para locais inadequados;

X II - Fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das estradas, a uma distância inferior a 10 (dez) metros;

X III - Danificar de qualquer modo as estradas e caminhos.

Art. 7º - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul:

I - Conservar o leito carroçável das estradas;

II - Fiscalizar e autuar qualquer irregularidade que venha prejudicar o tráfego normal nas estradas e caminhos municipais;

III - Solicitar orientação e auxílio técnico de profissionais devidamente habilitados;

Art. 8º - Os proprietários de terrenos marginais às estradas e caminhos municipais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, fazer plantações, mecanizar, etc ..., ao longo das estradas e caminhos, exceto limitando as faixas laterais de domínio a que se refere o artigo 3º.

I - Aos que contrariarem o disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul expedirá notificação concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para retirarem as cercas de arame, cercas vivas, plantações, etc ..., de forma a permanecer o estado anterior previsto nesta Lei;

II - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento ao exigido pela Prefeitura Municipal dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, poderá requerer prazo adicional de 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo da notificação;

III - Esgotados os prazos sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto nos incisos I e II, deste artigo, a Prefeitura Municipal executará a reposição exigida e cobrará do infrator o custo da mesma, acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração.



Art. 9º - As árvores secas ou troncos desvitalizados situados às margens das estradas e caminhos deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que seu comprimento possa atingir o leito das estradas e caminhos em sua queda natural pelo apodrecimento das raízes com o tempo. A remoção deverá ser feita num prazo máximo de até 06 (seis) meses após a morte da planta.

Parágrafo Único: O não cumprimento deste artigo, poderá a Prefeitura Municipal executar o trabalho e cobrar do proprietário as despesas efetuadas, acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, conforme estatuído na parte final do inciso III do Artigo 8º desta Lei.

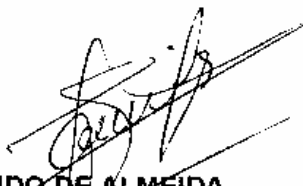
Art. 10 - Na infração de qualquer artigo desta Lei, além da pena prevista, será imposto uma multa pecuniária com valor variável entre 01 (um) e 03 (três) salários mínimos.

I - O valor da multa, a partir da autuação, será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais de correção divulgados pelo Governo Federal até o dia do efetivo pagamento;

II - A reincidência na mesma infração, pelo mesmo munícipe, provocará a duplicação do valor da multa.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 20 de abril de 1998.


JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
NA TRIBUNA PÁGINA 05 DIA 20 DE 04/98